



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 29.001.0029239.2018-38

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA
INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº
50, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TANABI.
COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E
PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS.
AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO
INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO.**

1. Incompatível com o art. 218 da Constituição Estadual, que determina a observância dos princípios da seguridade social previstos nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, dentre eles, os de que a seguridade social deve ser custeada por contribuições dos trabalhadores e de que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º, CF).

2. Inexistência de interesse público e de razoabilidade, violadora dos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual, na complementação de proventos de aposentadoria de servidores públicos, integrantes do regime geral de previdência social, medida que lhes outorga integralidade remuneratória recusada na inatividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 2 de setembro de 2015, do Município de Tanabi, e por arrastamento, do art. 205 da Lei Complementar nº 47, de 17 de junho de 2015 e art. 3º da Lei nº 1.765, de 6 de setembro de 2002 e seu Anexo Único, do Município de Tanabi, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei Complementar nº 50, de 2 de setembro de 2015, do Município de Tanabi, *“altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 47, de 10 de junho de 2015”* e em seu art. 1º assegura aos aposentados do serviço público direito à complementação de seus vencimentos, nos seguintes termos:

“Art. 1º. O parágrafo único, do artigo 205, da Lei Complementar nº 47/2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Artigo 205.

Parágrafo único. Os servidores do regime estatutário vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obrigando-se o Município pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

complementação dos benefícios concedidos pelo INSS aos servidores estatutários, anteriores a edição desta Lei e elencados no Anexo Único da Lei Municipal nº 1.765/2002, que passa a integrar a presente Lei Complementar, como Anexo Único.

(...)"

Assim, a Lei Complementar nº 47, de 17 de junho de 2015, que "*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tanabi e dá outras providências*", passou a estabelecer em seu artigo 205:

"(...)

Art. 205. Os servidores municipais titulares dos cargos de provimento efetivo estarão submissos ao regime estatutário de que trata esta lei após a sua publicação.

Parágrafo único. Os servidores do regime estatutário vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obrigando-se o Município pela complementação dos benefícios concedidos pelo INSS aos servidores estatutários, anteriores a edição desta Lei e elencados no Anexo Único da Lei Municipal nº 1.765/2002, que passa a integrar a presente Lei Complementar, como Anexo Único.

(...)"

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 1.765, de 6 de setembro de 2002, que "*Define o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tanabi, dando outras providências*", dispõe *in verbis*:

"(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º. O Município passar a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.

(...)

ANEXO ÚNICO – Lei 1.765/2.002

São os seguintes os servidores que compõem o Quadro Efetivo (estatutários) do Município de Tanabi:

I- PODER EXECUTIVO:

Antonio João Targa, Aparecida Conceição Caprio Lievana Rodrigues, Benedito Carlos Ferreira, Helcio Menegasso, Neulia Zuanazzi, Paulo Cesar Bento, Rosa Laura Freitas Peche Canhizares, Vanide Marques Moitinho e Valdir José Pereira.

II- PODER LEGISLATIVO:

Ana Paula de Almeida Fucci, Edir Celina Rodrigues Cuin, Larte Ettore Mazza Junior e Maria Aparecida Casagrande Lopes.

(...)”.

Os dispositivos legais anteriormente descritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A norma impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

As regras jurídicas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 128 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

(...)

Artigo 218 – O Estado garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Essa última é norma remissiva que incorpora à Constituição Estadual os princípios da seguridade social contidos na Constituição Federal, em especial o *caput* e o § 5º do art. 195 desta:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio social.”

A norma local impugnada outorga a complementação de benefícios previdenciários mercê da inexistência de fonte de custeio, pois ela é paga exclusiva e integralmente por recursos oriundos do erário.

Se os servidores beneficiários não gozam de direito à integralidade ou paridade de seus proventos com a remuneração do pessoal ativo, falece interesse público e razoabilidade na instituição da complementação desse benefício previdenciário.

Agrava-se a situação a compreensão da natureza do vínculo dos beneficiários da lei (servidores públicos municipais) ante sua sujeição ao regime geral de previdência social, que não tolera complementação de proventos à custa do erário, nem integralidade ou paridade, resta evidente a ausência de interesse público e razoabilidade na sua instituição, não podendo tal situação se perpetuar no município.

O colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pronunciou, reiteradas vezes, a inconstitucionalidade de leis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

municipais similares (ADI 164.947-0/9-00, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 12-11-2008; ADI 158.764-0/4-00, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, v.u., 16-07-2008; ADI 150.585-0/9-00, Rel. Des. Luiz Tâmbara, v.u., 26-08-2009; ADI 154.602-0/7, Rel. Des. Sousa Lima, m.v., 10-09-2008).

Neste sentido, a instituição de complementação de aposentadoria é inconstitucional em virtude de sua incompatibilidade com o art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que exige a prévia existência de fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A exigência inscrita no art. 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo o próprio legislador ordinário, no que se refere a criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social” (STF, AI 151.106-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26-11-1993).

Por fim, não se pode olvidar a relação de dependência da lei municipal acima tratada com a Lei Complementar nº 47, de 17 de junho de 2015, que *“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tanabi”*, bem como com a Lei nº 1.765, de 6 de setembro de 2002, e seu Anexo Único, que *“Define o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tanabi, dando outras providências”*, todas do Município de Tanabi.

Nesse contexto, torna-se necessário que se reconheça sua inconstitucionalidade por arrastamento ou atração.

A respeito do tema, tem-se que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"(...) se em determinado processo de controle concentrado de constitucionalidade for julgada inconstitucional a norma principal, em futuro processo, outra norma dependente daquela que foi declarada inconstitucional em processo anterior - tendo em vista a relação de instrumentalidade que entre elas existe - também estará afetada pelo vício da inconstitucionalidade 'consequente', ou por 'arrastamento' ou por 'atração'" (Pedro Lenza, "Direito Constitucional Esquemático", Saraiva, 13ª Edição, p. 208).

Segundo precedentes do Pretório Excelso, é perfeitamente possível a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento (ADI 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08-09-2006, p. 16; ADI 3.645-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 01-09-2006, p. 16; ADI-QO 2.982-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, LexSTF, 26/105; ADI 2.895-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, RTJ 194/533; ADI 2.578-MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 09-06-2005, p. 4).

A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é possível sempre que: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal torna despidos de eficácia e utilidade outros preceitos do mesmo diploma, ainda que não tenham sido impugnados; b) nos casos em que o efeito repristinatório restabelece dispositivos já revogados pela lei viciada que ostentem o mesmo vício; c) quando há na lei dispositivos que não foram impugnados, mas guardam direta relação com aqueles cuja inconstitucionalidade é reconhecida.

Portanto, é necessária a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 205 da Lei Complementar nº 47, de 17 de junho de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2015, bem como do art. 3º da Lei nº 1.765, de 6 de setembro de 2002 e seu Anexo Único, do Município de Tanabi.

III – PEDIDO

Face ao exposto, requer o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 2 de setembro de 2015, do Município de Tanabi, e por arrastamento, do art. 205 da Lei Complementar nº 47, de 17 de junho de 2015 e do art. 3º da Lei nº 1.765, de 6 de setembro de 2002 e seu Anexo Único, do Município de Tanabi.

Requer, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Tanabi, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

acs/asbl